



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 27 DE JULHO DE 2021

NÚMERO 7.900

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos
MDB NOVO
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:
PSD PSC
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo
Lideranças dos Partidos:
PSL PL
Ana Campagnolo Ivan Natz

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:
PP PSB
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PDT PSDB
Dr. Vicente Caropreso
PR
Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Coronel Mocellin
Fabiano da Luz
Paulinha

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL**
Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Ana Campagnolo
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins
**COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DO IDOSO**
Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 20 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>ATAS..... 2 ATA DE PLENÁRIO2</p> <p>ATOS INTERNOS..... 5 ATOS DA MESA5</p> <p>REDAÇÃO E RELATÓRIOS .. 6 REDAÇÕES FINAIS.....6</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 20 EXTRATO20</p>
---	---	--

A T A S

ATA DE PLENÁRIO

ATA DA 065ª SESSÃO ORDINÁRIA

DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2021

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 9h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz – Felipe Estevão – Fernando Krelling - Ismael dos Santos – Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper – Jessé Lopes - João Amin – José Milton Scheffer – Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti – Marcius Machado - Marcos Vieira – Marlene Fengler – Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal – Milton Hobus - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba – Rodrigo Minotto – Sargento Lima - Sergio Motta – Silvio Dreveck - Valdir Cobalchini – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Nilso Berlanda

DEPUTADO NILSO BERLANDA (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores Deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Orador) – Informa que haverá, na próxima segunda-feira, audiência pública para debate do Projeto da Reforma da Previdência, enviado à Alesc pelo Governo estadual. Ressalta que todos são favoráveis a uma reforma justa, e que defende o direito dos servidores, que assinaram um contrato com o Estado, contribuindo com até 40% da sua remuneração em impostos, por 30 e até 40 anos, na expectativa da sua aposentadoria. Entende que o Governo deve honrar o que foi contratado, e não aceita esse clima de guerra que se instaurou, com a alegação de que é preciso acabar com os privilégios.

Concorda que é necessário fazer algumas mudanças, mas as alterações precisam ser justas para todas as categorias, para que ninguém fique prejudicado, e os direitos adquiridos sejam respeitados. Cita que algumas regras de transição precisam ser aprimoradas, principalmente para os funcionários que estão próximos a se aposentar.

Explica que aqueles que ingressaram no serviço público, até 2016, contribuíram com o Iprev para ter paridade e integralidade, portanto não é justo que a reforma os exclua dos benefícios. Acrescenta que a aposentadoria de qualquer servidor não é um privilégio, é um direito. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

Partidos Políticos

Partido: PL

DEPUTADO SARGENTO LIMA (Orador) – Comenta o decreto do Governador Moisés que liberou grande parte das atividades econômicas e comerciais no Estado, e também suspendeu o *home Office* dos servidores.

Relata que fez um pedido de informação ao Governo do Estado para que respondesse quanto o Estado recebeu do Governo Federal em relação ao combate a Covid-19. Destaca que, por causa de um *habeas corpus*, o Governador não foi responder isso em Brasília, na CPI. Relata que, na resposta enviada ao seu gabinete, o Governo do Estado informou que o Governo Federal repassou para o Estado diretamente R\$2.596.126.005,14, e a Secretaria da Saúde também recebeu diretamente do Governo Federal R\$328.382.050,15, e em 2021, até o dia 30 de maio, o valor de R\$ 61.116.553,31, apenas para o combate da Covid. Indignado, constata que, de todos esses mais de dois bilhões de reais, o Governo do Estado repassou aos Municípios apenas R\$10.242.000,00 até o momento.

Esclarece que não é do Movimento Separatista, aquele que diz que “O sul é meu País”, mas o entende, principalmente quando assiste a CPI da Covid, e vê Senadores do Amazonas, Alagoas e Amapá, que tantos desfavores fazem à Nação, e que atingem também os catarinenses. Critica o Senado voltado a uma CPI para derrubar o Presidente da República, pois isso tem atingido a balança comercial, os investidores, os empresários que sofrem diante disso, porque ninguém dá sossego para esta classe fazer um planejamento, e diz que isso se chama risco Brasil.

Questiona se Santa Catarina está dando R\$ 200 milhões para o Governo Federal, que mandou R\$ 2 bilhões para o Estado, sendo que foi repassado para os Municípios apenas 1% do valor recebido até agora, e indaga se foi por economia do Governo estadual esse superávit. Espera, finalmente, que haja alinhamento entre o que foi informado pelo Governo do Estado aos seus pedidos de informação, e os dados que recebeu dos Municípios.

Considera que o decreto dizendo que tudo voltou à normalidade não vai apagar os números. Enaltece o trabalho do Parlamento, que não parou. *[Taquígrafa: Eliana]*

Partido: PSC

DEPUTADO JAIR MIOTTO (Orador) – Solidariza-se com o Presidente Jair Bolsonaro, que foi internado devido a um mal estar. Expressa seu apoio ao Presidente, dizendo que não é fácil tudo que ele vem enfrentando, situações adversas e grupos contrários que tentam, de todas as formas, atrapalhar o seu Governo.

Comenta sobre a mudança de princípios vivida no País, e lembra que as condutas e posturas têm sofrido grandes mudanças. Parabeniza o Presidente por se manter firme nos valores éticos e princípios familiares. Lembra que acompanhou o Presidente em sua visita ao município de Chapecó, e diz ter visto o seu empenho e esforço para colocar o Brasil nos trilhos novamente.

Reforça que o momento é de uma nova mentalidade, mas a maneira de se expressar do Presidente, nem sempre é compreendida, mas acredita nos princípios do Presidente e diz serem estes muito nobres. Deseja uma breve recuperação ao mesmo e espera que logo possa estar de volta, lutando por um Brasil melhor. *[Taquígrafa: Guilherme]*

Ordem do Dia

DEPUTADO NILSO BERLANDA (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0088/2021.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0132/2019.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0234/2021.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0270/2019.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Pedido de Informação n. 0521/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando, ao Secretário de Estado da Educação, informações acerca de obras a serem realizadas na Escola de Educação Básica Aderbal Ramos da Silva.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0522/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando, ao Secretário de Estado da Educação, informações acerca da possibilidade de construção de uma quadra de futebol society na Escola Urbano Salles, em Frei Rogério.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0550/2021, de autoria da Deputada Dirce Heiderscheidt, manifestando aplauso à atleta da equipe do Avaí Kindermann, Alice Helena Goedert, por sua convocação para a seleção brasileira feminina sub-17.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0552/2021, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, apelando ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina, que sejam feitas obras de manutenção e reparo na BR-470, especificamente no trecho compreendido entre o Trevo do Patussi, no Município de São Cristóvão do Sul, e o Trevo da Placa, no Município de Campos Novos.

Em discussão.

Discutiu a presente moção o sr. Deputado Nilso Berlanda.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 1258/2021, de autoria do Deputado Jerry Comper; 1259/2021, 1260/2021, 1261/2021, 1262/2021, 1269/2021, 1270/2021, 1271/2021, 1272/2021 e 1273/2021, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 1263/2021, 1264/2021 e 1265/2021, de autoria do Deputado Ismael dos Santos; 1266/2021, 1267/2021 e 1268/2021, de autoria do Deputado Fernando Krelling; 1274/2021, de autoria do Deputado Jair Miotto; 1275/2021, de autoria do Deputado Nazareno Martins; 1276/2021 e 1277/2021, de autoria da Deputada Luciane Carminatti.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 1575/2021, de autoria da Deputada Ana Campagnolo; 1576/2021, de autoria do Deputado Ivan Naatz; 1577/2021 e 1578/2021, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 1579/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado; 1580/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes; 1581/2021 e 1582/2021, de autoria do Deputado Nazareno Martins; 1583/2021, 1584/2021 e 1585/2021, de autoria da Deputada Paulinha; e 1586/2021, de autoria do Deputado Sergio Motta.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquiografia: Cinthia]*

DEPUTADO NILSO BERLANDA (Presidente) – Suspende a sessão por até 10 minutos para que o senhor Juiz Titular da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Blumenau, Dr. Emanuel Schenkel do Amaral e Silva, faça uso da palavra com a finalidade de divulgar o projeto vencedor denominado “Transação Tributária”, na categoria Juiz, vencedor da 17ª edição do Prêmio Innovare, uma das mais importantes premiações da Justiça brasileira.

(Pausa)

DEPUTADO NILSO BERLANDA (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Explicação Pessoal.

Explicação Pessoal

DEPUTADO NILSO BERLANDA (Presidente) - Não havendo oradores inscritos em Explicação Pessoal, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para a semana subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

[Revisão: Taquígrafa Sara]

ATOS INTERNOS

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 299, de 27 de julho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo SEI: 21.0.000006154-6.

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

CONCEDER APOSENTADORIA por tempo de contribuição, ao servidor **MESSIAS MARCIANO DE SOUZA NETO**, matrícula n.º 1437, no cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio, código PL/ALE-16, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de agosto de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000006154-6

— * * * —

ATO DA MESA Nº 300, de 27 de julho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições e nos termos do parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, considerando:

O apurado na Sindicância Investigativa **ATO DA MESA Nº 034, de 30 de janeiro de 2019.**

RESOLVE: com fundamento no art. 1º da Lei Complementar nº 758 de 27 de dezembro de 2019 c/c art. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010

Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR com o objetivo de apurar a responsabilidade funcional do servidor E.T.B. conforme os motivos de fato e de direito a seguir delineados:

RESUMO DOS FATOS:

Consta da documentação acostada junto à sindicância investigativa Ato da Mesa nº 034, de 30 de janeiro de 2019, que o ora acusado teria certificado, irregularmente, despesa de prestação de serviços descritos no item 20 do Contrato nº 123/2013, sem que os serviços fossem devidamente prestados, fato que ensejou pagamentos indevidos de serviços contratados, mas não realizados.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Os fatos configuram, em tese, infração disciplinar prevista no artigo 137, inciso I, item 1 da Lei n. 6.745/85;

Art. 2º Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Comissão Processante será composta pelos servidores **LUIZ HENRIQUE BELLONI FARIA**, matrícula nº 633, designado como presidente; **LUCIO SANTOS BAGGIO**, matrícula nº 7521, e **ALLAN DE SOUZA**, matrícula nº 6339, como membros.

Art. 3º Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 01 de agosto de 2021, para concluir a apuração dos fatos e elaborar o relatório final, dando ciência à Administração Superior.

Art. 5º Este Ato de Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000009305-7

REDAÇÃO E RELATÓRIOS**REDAÇÕES FINAIS****EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 094/2021**

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 094/2021, no § 5º acrescido pelo art. 1º que altera a Lei nº 18.032, de 8 de dezembro de 2020, proceda-se a substituição da expressão “no parágrafo anterior” pela expressão “no § 4º deste artigo”.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de julho de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 094/2021 ao que pretendia o autor, de acordo com a solicitação às fls. 20 destes autos, bem como a adequação à Lei Complementar nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 094/2021

Inclui os §§ 4º e 5º na redação da Lei nº 18.032, de 2020, assegurando o direito ao exercício integral e regular das atividades comerciais do ramo alimentício e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.032, de 8 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º Consideram-se incluídos no rol de estabelecimentos do inciso I deste artigo os bares, restaurantes e *pubs* e a estes é assegurado o direito ao exercício de suas atividades nos seus respectivos horários regulares de funcionamento.

§ 5º É assegurado, aos estabelecimentos descritos no § 4º deste artigo, o direito de comercializar a integralidade de seu “*mix* de produtos” ao longo do seu horário regular de funcionamento, ressalvado o direito de ocupação mínima de 40% (quarenta por cento), não podendo a Administração Pública determinar em contrário na ausência de Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de julho de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 112/2021

Reconhece o Município de Maravilha como Capital Catarinense “Cidade das Crianças”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Maravilha como Capital Catarinense “Cidade das Crianças”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de julho de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2021**PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2021**

A ementa do Projeto de Lei nº 0151.4/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera o Anexo I, da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o Dia Estadual Contra a Psicofobia.”

Sala da Comissão,

Deputado **Moacir Sopelsa**

RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2021**PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2021**

O ANEXO ÚNICO do Projeto de Lei nº 0151.4/2021 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

‘ANEXO I

DIAS ALUSIVOS

.....
DIA	ABRIL	LEI ORIGINAL Nº
.....
12	Dia Estadual contra a Psicofobia A data tem como finalidade a promoção de palestras, seminários e ações educativas voluntárias, para conscientizar a população sobre o estigma, o preconceito e a discriminação relacionados às pessoas com sofrimento psicossocial.
.....

(NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Moacir Sopelsa

RELATOR

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 151/2021

Altera o Anexo I, da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o Dia Estadual Contra a Psicofobia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual Contra a Psicofobia, a ser realizado, anualmente, no dia 12 de abril, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Dia Estadual Contra a Psicofobia tem como finalidade a promoção de palestras, seminários e ações educativas voluntárias, para conscientizar a população sobre o estigma, preconceito e discriminação relacionado às pessoas com sofrimento psicossocial.

Art. 3º O Anexo I, da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de julho de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO I

DIAS ALUSIVOS

.....
DIA	ABRIL	LEI ORIGINAL Nº
.....
12	Dia Estadual Contra a Psicofobia A data tem como finalidade a promoção de palestras, seminários e ações educativas voluntárias, para conscientizar a população sobre o estigma, o preconceito e a discriminação relacionados às pessoas com sofrimento psicossocial.
.....

(NR)”

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2021**PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2021**

Art. 1º. O § 1º do art. 1º, do Projeto de Lei nº 0174.0/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, a "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina".

§ 1º A Rota Turística de que trata esta Lei abrange os Municípios de Água Doce, Anitápolis, Arroio Trinta, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Brunópolis, Caçador, Campo Belo do Sul, **Campos Novos**, Capão Alto, Cerro Negro, Curitibanos, Fraiburgo, Frei Rogério, **Ibiam**, Iomerê, Lages, Macieira, Paineira, Pinheiro Preto, Rancho Queimado, Rio das Antas, Salto Veloso, São Joaquim, São José do Cerrito, Tangará, Treze Tílias, Urubici, Urupema, Vargem Bonita e Videira."

Art. 2º. As alíneas "e" e "e.3.1" do inciso II do art. 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina" tem como objetivos:

I -

II - a instituição de um passaporte turístico com as seguintes finalidades:

.....

e) o passaporte **turístico com as** seguintes informações:

e.1 -

e.2 -

e.3 - identificação individualizada de cada uma das vinícolas, destacando seus vinhos e demais atrativos e os principais pontos turísticos de cada município contendo um resumo descritivo do local e sua relevância turística, na ordem que segue: Água Doce, Anitápolis, Arroio Trinta, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Brunópolis, Caçador, Campo Belo do Sul, **Campos Novos**, Capão Alto, Cerro Negro, Curitibanos, Fraiburgo, Frei Rogério, **Ibiam**, Iomerê, Lages, Macieira, Paineira, Pinheiro Preto, Rancho Queimado, Rio das Antas, Salto Veloso, São Joaquim, São José do Cerrito, Tangará, Treze Tílias, Urubici, Urupema, Vargem Bonita e Videira."

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini

RELATOR

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0174/2021

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 0174/2021 proceda-se as seguintes alterações:

a) no art. 1º:

Onde se lê: "Art. 1º

§ 1º

Leia-se: "Art. 1º

Parágrafo único.....";

b) no art. 2º, inciso II:

Onde se lê: "e.1, e.2, e.3.1; f.1, f.2; g.1, g.2, g.3, g.4, g.5, g.6, g.7, g.8"

Leia-se: "e) 1, 2 e 3; "; f) 1 e 2; g) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8; respectivamente";

c) no art. 2º, inciso II, onde se lê alínea "I", leia-se alínea "I".

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de julho de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 0174/2021 ao que pretendia o autor, de acordo com a solicitação às fls. 25 destes autos, bem como a adequação à Lei Complementar nº 589, de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 174/2021

Institui a “Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, a “Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina”.

Parágrafo único. A Rota Turística de que trata esta Lei abrange os Municípios de Água Doce, Anitápolis, Arroio Trinta, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Brunópolis, Caçador, Campo Belo do Sul, Campos Novos, Capão Alto, Cerro Negro, Curitibaanos, Fraiburgo, Frei Rogério, Ibiam, Iomerê, Lages, Macieira, Painel, Pinheiro Preto, Rancho Queimado, Rio das Antas, Salto Veloso, São Joaquim, São José do Cerrito, Tangará, Treze Tílias, Urubici, Urupema, Vargem Bonita e Videira.

Art. 2º A “Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina” tem como objetivos:

I – a divulgação dos vinhos e das vinícolas de altitude da Serra Catarinense, dos eventos oficiais e dos pontos turísticos dos Municípios descritos no art. 1º desta Lei;

II – a instituição de um passaporte turístico com as seguintes finalidades:

a) a promoção e a divulgação de informações turísticas da “Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina”;

b) a oficialização das informações turísticas da Rota em um material impresso, acessível e simplificado;

c) a atribuição de maior visibilidade aos principais pontos turísticos dos Municípios que compõem a Rota;

d) o incentivo às pessoas praticarem o lazer turístico;

e) o passaporte turístico com as seguintes informações:

1 – capa, com a identificação destacada do documento;

2 – sumário, enumerando todas as vinícolas e todos os pontos turísticos que compõem o passaporte;

3 – identificação individualizada de cada uma das vinícolas, destacando seus vinhos e demais atrativos e os principais pontos turísticos de cada Município contendo um resumo descritivo do local e sua relevância turística, na ordem que segue: Água Doce, Anitápolis, Arroio Trinta, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Brunópolis, Caçador, Campo Belo do Sul, Campos Novos, Capão Alto, Cerro Negro, Curitibaanos, Fraiburgo, Frei Rogério, Ibiam, Iomerê, Lages, Macieira, Painel, Pinheiro Preto, Rancho Queimado, Rio das Antas, Salto Veloso, São Joaquim, São José do Cerrito, Tangará, Treze Tílias, Urubici, Urupema, Vargem Bonita e Videira;

f) o passaporte turístico da “Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina” poderá ser distribuído gratuitamente ou mediante o pagamento:

1 – em caso de cobrança de valor pelo passaporte, o preço deverá ser o mais próximo possível do seu custo de produção, dotando-o de acessibilidade econômica a todos os turistas, a fim de incentivar que o maior número de pessoas adquira o passaporte;

2 – os valores arrecadados com a venda do passaporte turístico da “Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina” serão destinados ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO);

g) o passaporte turístico será distribuído preferencialmente:

1 – pela Agência do Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR);

2 – pelas Prefeituras Municipais, suas repartições, escritórios e postos de atendimento;

3 – nos aeroportos;

4 – nos terminais rodoviários;

5 – nas agências de turismo;

6 – nas locadoras de veículos;

7 – nas praças de pedágio;

8 – nos centros de recepção e atendimento ao turista;

h) o Estado de Santa Catarina poderá firmar convênio e parcerias com os entes da Administração Pública, Direta e Indireta, bem como com instituições privadas, com a finalidade de financiar, patrocinar, distribuir e promover a confecção e a divulgação do passaporte turístico da “Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina”;

i) o passaporte turístico da “Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina” poderá ter versões traduzidas para a língua estrangeira, com o propósito de atingir com maior eficiência os objetivos propostos nesta Lei;

III – a conservação das culturas típicas de cada Município abrangido, oriundas de suas respectivas colonizações, bem como das tradições religiosas;

IV – a integração dos Municípios que compõem a “Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina”, com vista ao desenvolvimento sustentável das regiões produtoras de vinhos de altitude;

V – o fortalecimento, a ampliação e o desenvolvimento da produção dos vinhos de altitude e de toda a cadeia produtiva local como fonte de geração de emprego e renda; e

VI – a articulação de ações conjuntas entre o Governo do Estado e as Prefeituras Municipais, suas Secretarias e órgãos.

Parágrafo único. A “Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina” deverá ser incluída no mapa das regiões turísticas da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).

Art. 3º São instrumentos desta Lei, dentre outros:

I – o zoneamento ambiental da região das vinícolas;

II – os eventos turísticos constantes na Agenda de Eventos da SANTUR e nos calendários oficiais dos Municípios relacionados nesta Lei;

III – as Secretarias e os Conselhos Estaduais e Municipais de Turismo Cultura e Esporte;

IV – as entidades representativas e associativas da sociedade civil que fomentem o turismo e a cultura das regiões produtoras de vinhos de altitude;

V – o Fórum Regional de Turismo;

VI – os Conselhos Regionais de Desenvolvimento das Regiões produtoras de vinhos de altitude; e

VII – o Plano Regional de Turismo.

Art. 4º O Poder Público firmará parcerias com empresas privadas interessadas em apoiar as atividades relacionadas com a “Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de julho de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 196/2021

Revoga a Lei nº 14.216, de 2007, que reconhece o Município de Itapema como Capital Catarinense de Ultraleves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 14.216, de 26 de novembro de 2007, que reconhece o Município de Itapema como Capital Catarinense de Ultraleves.

Art. 2º Fica revogada a denominação de Capital Catarinense de Ultraleves para o Município de Itapema, consolidado nos termos da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de julho de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 232/2021

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, constante do Anexo I da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de julho de 2021.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

ANEXO ÚNICO

Ato Normativo Subação 2021AS000010

REDUÇÃO

Metas Financeiras

U.O. Prog. Subação	2020-2023	Alteração	Atualizada
41002 0875 008036 Pagamento de sentenças de pequeno valor - PGE	282.000.000	26.640.000	255.360.000
52002 0990 014252 Encargos com precatórios - EGE	1.498.698.727	180.000.000	1.318.698.727

SUPLEMENTAÇÃO

Metas Financeiras

U.O. Prog. Subação	2020-2023	Alteração	Atualizada
41002 0875 015176 Pagamento de sentenças de pequeno valor - Previdência - PGE	00	26.640.000	26.640.000
52002 0990 015175 Encargos com precatórios - Previdência - EGE	00	180.000.000	180.000.000

----- * * * -----

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 233/2021

Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e dos Encargos Gerais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 8.690.000,00 (oito milhões, seiscentos e noventa mil reais), oriundo da fonte de recursos 0.1.00 - recursos do tesouro - exercício corrente - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, com vista ao atendimento da programação constante do Anexo I desta Lei, conforme segue:

I – R\$ 8.640.000,00 (oito milhões, seiscentos e quarenta mil reais), em favor da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); e

II – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor dos Encargos Gerais do Estado.

Art. 2º Para atender ao crédito de que trata o art. 1º desta Lei, ficam anuladas parcialmente as dotações orçamentárias consignadas nos programas de trabalho da PGE e dos Encargos Gerais do Estado, conforme programação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de julho de 2021.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

ANEXO I
ACRÉSCIMO

Ano Base: 2021

Ato Normativo	2021AN000498		
Órgão	41000	Gabinete do Governador do Estado	
Unidade Orçamentária	41002	Procuradoria-Geral do Estado	
Subação	Pagamento de sentenças de pequeno valor - Previdência - PGE		
Código	09.092.0875.0345.015176		
3	Despesas Correntes		
31	Pessoal e Encargos Sociais		
31.90	Aplicações Diretas		
31.90.91 (0.1.00)	Sentenças Judiciais		R\$ 8.640.000,00
Órgão	52000	Secretaria de Estado da Fazenda	
Unidade Orçamentária	52002	Encargos Gerais do Estado	
Subação	Encargos com precatórios - Previdência - EGE		
Código	09.846.0990.0160.015175		
3	Despesas Correntes		
31	Pessoal e Encargos Sociais		
31.90	Aplicações Diretas		
31.90.91 (0.1.00)	Sentenças Judiciais		R\$ 25.000,00
33	Outras Despesas Correntes		
33.90	Aplicações Diretas		
33.90.91 (0.1.00)	Sentenças Judiciais		R\$ 25.000,00
Total			R\$ 8.690.000,00

ANEXO II
REDUÇÃO

Ano Base: 2021

Ato Normativo	2021AN000498		
Órgão	41000	Gabinete do Governador do Estado	
Unidade Orçamentária	41002	Procuradoria-Geral do Estado	
Subação	Pagamento de sentenças de pequeno valor - PGE		
Código	03.092.0875.0345.008036		
3	Despesas Correntes		
31	Pessoal e Encargos Sociais		
31.90	Aplicações Diretas		
31.90.91 (0.1.00)	Sentenças Judiciais		R\$ 8.640.000,00
Órgão	52000	Secretaria de Estado da Fazenda	
Unidade Orçamentária	52002	Encargos Gerais do Estado	
Subação	Encargos com precatórios - EGE		
Código	28.846.0990.0160.014252		
3	Despesas Correntes		
31	Pessoal e Encargos Sociais		
31.90	Aplicações Diretas		
31.90.91 (0.1.00)	Sentenças Judiciais		R\$ 25.000,00
33	Outras Despesas Correntes		
33.90	Aplicações Diretas		
33.90.91 (0.1.00)	Sentenças Judiciais		R\$ 25.000,00
Total			R\$ 8.690.000,00

* * *

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0338/2019

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 0338/2019 proceda-se, no art. 18, a seguinte alteração:

Onde se lê: "Art. 18....."

I –

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos tem por objetivo:"

Leia-se: "Art. 18."

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos tem por objetivo:

I –

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de julho de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 0338/2019 ao que pretendia o autor, de acordo com a solicitação às fls. 82 destes autos.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 338/2019

Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada de controle populacional de animais domésticos.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelo controle populacional de animais domésticos.

Art. 2º A Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos reúne as metas e ações a serem adotadas pelo Poder Executivo Estadual, isoladamente ou em regime de cooperação com os Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada de controle populacional de animais domésticos.

Art. 3º Aplica-se ao controle populacional de animais domésticos, além do disposto nesta Lei, o disposto no Código Estadual de Proteção aos Animais, Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – animais domésticos: aqueles que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou;

II – esterilização: procedimento realizado por médico veterinário em animais e que inibe a capacidade reprodutiva dos mesmos;

III – microchip: equipamento eletrônico biocompatível inserido no tecido subcutâneo animal por um médico veterinário e, que associado a um registro, permite a identificação do mesmo;

IV – cadastro informatizado: sistema de registro com capacidade de associar o número do microchip a informações do animal;

V – guarda responsável: compromisso assumido por pessoa natural ou jurídica – guardião e responsável – que ao adquirir, adotar ou utilizar um animal passa a ter o dever no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais, na saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

VI – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação e avaliação das políticas públicas relacionadas ao controle populacional de animais domésticos;

VII – gerenciamento: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, no controle populacional de animais domésticos;

VIII – gestão integrada: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções objetivando planejar, executar e gerenciar o controle populacional de animais domésticos, considerando as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais no âmbito estadual e municipal; e

IX – Inventário Estadual de Animais Domésticos: conjunto de informações sobre o controle populacional de animais domésticos.

Art. 5º São princípios da Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos:

I – a prevenção e a precaução;

II – a visão sistêmica na gestão do controle populacional de animais domésticos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

III – a adoção dos princípios da esterilização, identificação e guarda responsável de animais domésticos como premissa na proposição do modelo de gestão do controle populacional de animais domésticos para o Estado de Santa Catarina, baseado em agenda mínima para alcançar os objetivos gerais propostos, a curto, médio e longo prazo;

IV – a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais domésticos, através da articulação e cooperação interinstitucional entre os órgãos do Estado e dos Municípios, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;

V – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos;

VI – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

VII – a razoabilidade e a proporcionalidade; e

VIII – a garantia da sociedade ao direito à informação.

Art. 6º São objetivos da Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos:

I – proteger os animais domésticos, a saúde pública e o meio ambiente;

II – estimular a guarda responsável e adoção consciente de animais domésticos;

III – buscar a redução dos níveis de abandonos e maus-tratos de animais domésticos;

IV – promover a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais domésticos, através da parceria entre o Poder Público Estadual, Municípios, sociedade civil e iniciativa privada;

V – promover a articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor privado, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de controle populacional de animais domésticos;

VI – estimular a capacitação técnica continuada na área de controle populacional de animais domésticos;

VII – assegurar a regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalização da prestação dos serviços públicos de controle populacional de animais domésticos, com a adoção de mecanismos gerenciais;

VIII – promover a inclusão social de agentes diretamente ligados à causa animal;

IX – estimular a implantação, em todos os Municípios catarinenses, de serviços de gerenciamento de controle populacional de animais domésticos;

X – estimular a criação de linhas de crédito para auxiliar os Municípios na elaboração de projetos e implantação de sistemas de gestão de controle populacional de animais domésticos;

XI – incentivar a parceria entre Estado, Municípios e entidades privadas, objetivando a capacitação técnica e gerencial dos profissionais envolvidos no controle populacional de animais domésticos;

XII – fomentar a cooperação intermunicipal, estimulando a adoção de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas da gestão do controle populacional de animais domésticos;

XIII – estimular a implantação da avaliação do ciclo de vida dos animais domésticos;

XIV – estimular a valorização do voluntariado em programas e projetos de controle populacional de animais domésticos.

Art. 7º São instrumentos da Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, entre outros:

I – o Plano Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos;

II – os Planos Microrregionais de Controle Populacional de Animais Domésticos, os Planos Intermunicipais de Controle Populacional de Animais Domésticos e os Planos Municipais de Gestão Integrada de Controle Populacional de Animais Domésticos;

III – o monitoramento e a fiscalização;

IV – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de métodos, processos e tecnologias de gestão;

V – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

VI – os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de controle populacional de animais domésticos;

VII – o cadastro estadual de animais domésticos de Santa Catarina;

VIII – os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; e

IX – os termos de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes municipais, com vistas ao controle populacional de animais domésticos.

Art. 8º Sem prejuízo da competência de controle e fiscalização dos órgãos estaduais e federais, fica facultado aos Municípios à gestão integrada do controle populacional de animais domésticos gerados nos respectivos Territórios, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 9º Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei, compete ao Estado:

I – promover a integração da organização, do planejamento, da execução e da avaliação das funções públicas de interesse comum relacionada à gestão do controle populacional de animais domésticos nas microrregiões e Municípios;

II – controlar e fiscalizar as atividades relativas ao controle populacional de animais domésticos.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do *caput* deste artigo deve apoiar e priorizar as iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 10. O Estado, em conjunto com os Municípios, firmará cooperação técnica para implantação do sistema estadual único de informações sobre a gestão do controle populacional de animais domésticos.

Parágrafo único. Os Municípios poderão fornecer ao órgão estadual responsável pela coordenação do sistema único de informações relativas a animais domésticos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 11. Os Planos de Controle Populacional de Animais Domésticos compreendem:

I – o Plano Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos;

II – os Planos Microrregionais de Controle Populacional de Animais Domésticos;

III – os Planos Intermunicipais de Controle Populacional de Animais Domésticos;

IV – os Planos Municipais de Gestão Integrada de Controle Populacional de Animais Domésticos;

V – os Planos de Gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos.

Parágrafo único. Fica assegurada a ampla publicidade do conteúdo dos Planos de Controle Populacional de Animais Domésticos, bem como o controle social em sua formulação e operacionalização.

Art. 12. O Plano Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos terá vigência por prazo indeterminado, abrangerá todo o Território estadual, com horizonte de atuação de 10 (dez) anos e revisões a cada 2 (dois) anos, e terá como conteúdo mínimo:

I – diagnóstico, incluída a identificação dos impactos socioeconômicos e ambientais;

II – proposição de cenários;

III – metas de redução nos níveis de abandonos e maus-tratos a animais domésticos;

IV – programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

V – normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse do controle populacional de animais domésticos;

VI – medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada do controle populacional de animais domésticos;

VII – diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de controle populacional de animais domésticos de microrregiões;

VIII – normas e diretrizes para controle populacional de animais domésticos;

IX – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, do seu planejamento, sua execução e avaliação, assegurado o controle social.

Art. 13. Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos os Municípios, órgãos e entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais e associações que realizem atividades com animais domésticos.

Art. 14. O Plano de Gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos contemplará o seguinte conteúdo mínimo:

I – descrição da atividade;

II – diagnóstico do controle populacional de animais domésticos, gerido ou administrado, contendo detalhamento, incluindo o passivo a ele relacionado;

III – explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de controle populacional de animais domésticos;

IV – definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento do controle populacional de animais domésticos sob sua responsabilidade;

V – identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros gestores;

VI – ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento;

VII – metas e procedimentos relacionados à minimização dos abandonos e maus-tratos a animais domésticos; e

VIII – periodicidade de sua revisão.

Art. 15. Para a elaboração, implantação, operacionalização e o monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento do Controle Populacional de Animais Domésticos, será designado médico veterinário, responsável técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente.

Art. 16. O responsável técnico pelo Plano de Gerenciamento do Controle Populacional de Animais Domésticos manterá atualizado e disponível ao órgão municipal competente e a outras autoridades, informações completas sobre a implantação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

Art. 17. O Poder Público, a iniciativa privada e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei.

Art. 18. Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos, a ser implantada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os criadores, comerciantes, tutores e adquirentes de animais domésticos e os titulares dos serviços públicos de manejo de controle populacional de animais domésticos, consoante às atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos tem por objetivo:

I – promover a gestão do controle populacional de animais domésticos;

II – minimizar os abandonos e maus-tratos a animais domésticos;

III – incentivar a guarda responsável;

IV – estimular a esterilização e identificação de animais domésticos;

V – incentivar as boas práticas da adoção consciente.

Art. 19. Sem prejuízo das disposições estabelecidas no Plano de Gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos e com vista a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os criadores, comerciantes e adquirentes de animais domésticos têm responsabilidade que abrange:

I – investimento nas necessidades físicas, psicológicas e ambientais, na saúde do animal e na prevenção de riscos;

II – divulgação de informações relativas às formas de minimização de abandonos, maus-tratos e superpopulação de animais domésticos.

Art. 20. O Poder Público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I – prevenção e redução dos níveis dos abandonos, maus-tratos e superpopulação de animais domésticos;
- II – implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para esterilização de animais domésticos;
- III – desenvolvimento de programas e projetos de gestão do controle populacional de animais domésticos para microrregiões ou intermunicipais; e
- IV – desenvolvimento de sistemas de gestão e informação voltados ao controle populacional de animais domésticos.

Art. 21. O Estado e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para projetos relacionados com o controle populacional de animais domésticos.

Art. 22. É vedada a eutanásia de animais como forma de controle populacional de animais domésticos.

Art. 23. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela gestão de controle populacional de animais domésticos e as que desenvolvam ações no controle populacional de animais domésticos.

Art. 24. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo editadas em caráter complementar por órgãos e autoridades administrativas competentes.

Art. 25. Aplicam-se as sanções e multas referentes às infrações definidas nesta Lei o disposto na Seção Das Penalidades, da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de julho de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 373/2019

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital, com o objetivo de adquirir uma tecnologia educacional para garantir que a filtragem adequada da internet dentro e fora das escolas esteja em vigor.

Parágrafo único. Entende-se como cidadania digital o comportamento adequado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização digital, ética, etiqueta e segurança.

Art. 2º A Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital, visa o cumprimento relacionado à utilização segura de tecnologia e à cidadania digital.

Parágrafo único. A Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital será executada em articulação com outros programas apoiados técnica ou financeiramente pelo Estado de Santa Catarina destinados ao uso adequado da internet na educação.

Art. 3º São princípios da Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital:

- I – a garantia que a filtragem adequada da internet no ambiente escolar seja instalada e consistentemente configurada para impedir a visualização de conteúdo prejudicial pelos alunos e funcionários da escola;

II – o comportamento apropriado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização digital, ética, etiqueta e segurança;

III – a utilização segura de tecnologia e cidadania digital;

IV – o fornecimento de educação e conscientização sobre a utilização segura de tecnologia e cidadania digital que capacita:

a) um aluno para fazer mídia inteligente e escolhas *on-line*;

b) um pai ou responsável para saber como discutir o uso de tecnologia segura com o filho do pai ou responsável;

c) a parceria com o diretor da escola para garantir que a filtragem adequada da internet no ambiente escolar seja instalada e consistentemente configurada para impedir a visualização de conteúdo prejudicial pelos alunos e funcionários da escola;

V – a promoção da cidadania digital entre os estudantes, incentivando os pais a ensinar seus filhos a usar a internet com segurança;

VI – o uso responsável da internet relacionados a temas cotidianos do universo *on-line*, como bate-papo, jogos, superexposição nas redes, golpes na internet e o vazamento de informações;

VII – a discussão de temas como os crimes de internet, informações falsas, privacidade e o risco de postar fotos íntimas;

VIII – a diminuição do uso excessivo da internet para os perigos do ciberespaço e as questões relacionadas à sexualidade, como exposição íntima e o aliciamento de crianças e adolescentes;

IX – a discussão sobre o *bullying* na rede, de forma a prevenir a propagação das chamadas brincadeiras de mau gosto, ajudando estabelecer princípios de uma cultura de paz na internet;

X – a conscientização para evitar postagem de comentários, fotografias ou vídeos que desonrem a imagem de alguém ou de um grupo específico, que provoquem insultos, humilhações ou discriminações;

XI – a não exposição de seus alunos a situações vexatórias por meio de comentários inapropriados, seja na sala de aula ou na internet, para não gerar insultos entre alunos, *bullying* e *cyberbullying*, humilhações na sala de aula ou nos grupos de mensagens instantâneas dos alunos, etc.

Art. 4º A Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital contará com as seguintes ações, nos termos a serem definidos em regulamento:

I – promover orientações em tempo real para professores que desejam compartilhar informações, ouvir dicas sobre como trabalhar os conteúdos em sala de aula e tirar dúvidas com psicólogos sobre formas de lidar com casos de *cyberbullying*, exposição dos alunos na internet, entre outros;

II – ofertar cursos de formação de professores para o uso adequado da internet em sala de aula, palestras e oficinas com temáticas envolvendo prevenção a violações contra direitos humanos na internet;

III – ofertar cursos de formação de articuladores para apoiar a implementação da Política;

IV – realização de palestras, encontros e seminários com o objetivo de fomentar a cidadania digital na sociedade.

Art. 5º A Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital será implementada a partir da adesão das escolas públicas e privadas de educação básica, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador, poderá firmar convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e com entidades privadas, a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de julho de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 426/2019

Altera os arts. 177 e 178 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 177 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. Os efluentes somente poderão ser lançados direta ou indiretamente em corpos de água interiores, em lagunas, em estuários e no mar, quando obedecidas as condições previstas nas normas federais e em resolução do CONSEMA.” (NR)

Art. 2º O art. 178 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. Os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos serão regulamentados pelo CONSEMA.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de julho de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**EXTRATO****EXTRATO Nº 113/2021**

REFERENTE: Distrato ao Contrato CL 259/2021 celebrado em 27/07/2021, referente ao Contrato CL nº 259/2021, celebrado em 30/04/2021, cujo objeto é locação de imóvel para instalação do escritório de apoio parlamentar do Deputado Jerry Comper.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

LOCADOR: Rolf Scheidemantel.

CPF: 310.271.219-34

OBJETO: O presente Distrato tem por finalidade operar a rescisão do contrato de locação, tendo como motivação a solicitação do Deputado Jerry Comper.

VIGÊNCIA: Ficam extintos, a partir de 01/05/2021, todos os direitos e obrigações oriundas do Contrato CL nº 259/2021-00.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 79, inciso II, c/c §1º, da Lei nº 8.666/93; Lei 8.245/1991 e art. 472 do Código Civil; Item 4.5 do contrato original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa através do Despacho exarado pelo Diretor-Geral (0027470), constante no processo SEI nº Processo SEI 21.0.000005765-4.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Lúcio Mallmann – Diretor Administrativo

Deputado Jerry Comper - Anuente Coobrigado

Renata Leindorf Bartz Weldt Mondini - Representante Legal



Processo SEI 21.0.000005765-4
